



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO
1.ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

PROC. N.º 3635/19

ACÓRDÃO

ACORDAM EM CONFERÊNCIA, NA 1.ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

I. RELATÓRIO

Na 1.ª Secção do Tribunal Provincial da Huíla, foram acusados pelo Digno Magistrado do Ministério Público à fls. 73 a 76 e pronunciados conforme fls. 84 a 84 dos autos, os arguidos **NM**, solteiro, filho de Mu e de Me, natural do Município da Chibia e residente na Comuna de Tchaungo, casa s/n.º, e **NN**, solteiro, de 64 anos de idade, desempregado, filho de Ne e de Mo, natural e residente na Chibia, no bairro Matunda, pela prática de um crime de **Homicídio Qualificado, p. e p. pelo artigo 351.º do Código Penal de 1886.**

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram (conforme fls. 110) dos autos, foi por acórdão de 06 de Setembro de 2018, a acção julgada procedente e porque provada tendo os réus sido condenados na pena de **20 (vinte) anos de prisão maior, no pagamento de Kz. 1.000.000,00 (um milhão de Kwanzas) de indemnização aos herdeiros da vítima CK, Kz. 5.500,00 (cinco mil e quinhentos Kwanzas), de emolumentos ao defensor officioso e Kz. 80.000,00 (oitenta mil Kwanzas) de Taxa de Justiça.**

II. OBJECTO DO RECURSO

Desta decisão interpôs recurso o Mº Pº (conforme consta de fls. 101) por imperativo legal, nos termos do artigo 647.º § 1.º e 473.º § único, ambos do Código de Processo Penal.

Mais ainda, interpôs recurso o réu por não conformação, através do seu representante legal (conforme consta de fls. 114). Tendo nas suas conclusões requerido que seja absolvido e mandado em paz, por força do princípio “in dubio pro reo.” com fundamento (resumido de fls. 116) de que o réu NM não é o autor da morte do malgrado e nem era esta a sua intenção e que não há provas suficientes e concretas para sustentar a condenação do réu, o que lhe foi imputado são factos praticados pelos outros agentes do crime, conforme ficou claro pelos factos produzidos na audiência de julgamento, sendo assim um acto inconstitucional por violar o disposto no n.º 1 do artigo 61.º da Constituição da Republica de Angola, conjugado com o artigo 28.º do Código Penal.

Nesta instância, ordenado o conhecimento do objecto do recurso e continuados os autos com vista ao Digníssimo Magistrado do Mº Pº emitiu seu douto parecer nos termos a seguir transcritos (conforme consta de fls. 124):

“Acompanho a douta decisão proferida pelo Tribunal a quo que, certamente será atenuada por força da jurisprudência desta Veneranda Câmara, tratando de caso de feitiçaria.

Quanto a indemnização sou de parecer que se eleve para kz. 2.000.000,00 (dois milhões de kwanzas).”

Mostram-se colhidos os vistos legais.

Importa, pois, apreciar e decidir.

III. FUNDAMENTAÇÃO

Matéria de Facto

O Tribunal “a quo” deu como provado que, no dia 4 do mês de Dezembro do ano de 2017, por volta das 15h00, no município da Chibia, os arguidos, na companhia dos prófugos, K, C e M, muniram-se de catanas, porrinhos e paus tipo chicote, e desferiram intensos e brutais golpes de cacetadas contra a vítima nos autos, agredindo-a fisicamente, atingindo-a em diferente parte do corpo, com ímpeto de fazerem justiça por mãos próprias, por acreditarem que a vítima nos autos, CK, era autora da morte dos três filhos do réu N, empregando feitiçaria.

A dada altura da agressão, os réus e companhia introduziram paus no ânus da vítima nos autos, com ímpeto de fazê-lo confessar a autoria da morte dos filhos do réu N, por empregue de feitiçaria, bem como aumentaram o seu sofrimento, até que ele conheceu a morte, no interior da residência do réu N, por não ter suportado a intensidade e a brutalidade da agressão protagonizada pelos réus e seus comparsas, prófugos.

Depois da morte da vítima nos autos, os réus e companhia deixaram o corpo da vítima na residência da sua primeira esposa, declarante KA, e antes de se colocarem em fuga, ameaçaram-na para não os denunciarem a polícia, senão teria o mesmo tratamento.

O corpo da vítima não foi autopsiado, mas verificado por um técnico de saúde que certificou ter sido a agressão dos réus e companhia a causa directa e necessária para a morte da vítima nos autos, por politraumatismo craniano encefálico e choque hipovolémico, produzido por instrumentos cortantes (catana) e contundente (pau).

Os instrumentos usados pelos réus e seus comparsas não foram apreendidos nem submetidos ao exame directo, por terem sido extraviados pelos agressores da vítima nos autos, após o cometimento desta ilicitude.

APRECIAÇÃO DOS FACTOS

Dúvidas não restam quanto ao crime cometido, visto a declaração de óbito e o assento de nascimento à fls. 44 e 45.

Quanto a autoria, vislumbramos que o réu NN, nega os factos que lhe são imputados, como se pode ler dos seus interrogatórios à fls. 16 a 16v e 33 a 33v em sede de instrução

preparatória, porém, o réu NM seu comparsa, no seu interrogatório à fls. 28 a 29 da mesma fase confirma as acusações que pesam sobre si e conta os factos tal como os mesmos ocorreram, tendo afirmado que munidos de porrinho e chicotes, agrediram o inditoso que em vida se chamou CC, isso, na companhia do seu cunhado M e outros cidadãos apenas identificados por C e Mu, todos prófugos.

Lidas ainda que foram as declarações do declarante JL à fls. 38 a 38v dos autos, também prestadas em sede de instrução preparatória, vislumbramos que esta cita o nome dos réus como sendo os autores do crime em questão. Neste mesmo sentido vai o declarante SS, à fls. 39. Chama-nos atenção o facto de que ambas as declarações coincidem com as declarações prestadas pelo co-réu NM que confessou os factos.

Já em sede de audiência de discussão e julgamento, o arguido NM no seu interrogatório à fls.100, volta a negar os factos, que nos parecem estar bastante claros, no que a culpa diz respeito, pois os declarantes CT, sobrinho do inditoso e KK, esposa do mesmo, afirmam nesta mesma fase, que foram os réus os autores da agressão de que a vítima foi alvo. Por isso, não acolhemos os arrazoados do recorrente à fl.116 que na sua conclusão pede absolvição por força do princípio “in dubio pro reu”.

Pelo exposto, acompanhamos a matéria dada como provada nos autos.

IV. SUBSUNÇÃO JURÍDICO – PENAL

Somos a confirmar a qualificação jurídico-penal feita pelo Tribunal “a quo”, porquanto incorreram os réus no tipo legal de crime de **Homicídio Qualificado, p. e p. pelo n.º 2 do artigo 351.º do Código Penal** de 1886, uma vez que era a lei penal que vigorava à data dos factos.

No entanto, em virtude do antedito Código Penal ter sido revogado pelo novo **Código Penal Angolano** aprovado pela lei n.º 38/20 de 11 de Novembro, fomos pelo enquadramento da conduta “ut supra” que configura nos termos da **al. c) do n.º1 e al. a) do n.º2, do artigo 148.º o crime de Homicídio Qualificado.**

V. MEDIDA DA PENA

No Código Penal de 1886.

Os réus foram condenados pelo crime de Homicídio Qualificado, à luz do Código Penal oitocentista que estava em vigor à data dos factos, que para o crime em questão prevê uma moldura sancionatória variável de 20 (vinte) a 24 (vinte e quatro) anos de prisão maior. O Tribunal recorrido aplicou aos mesmos a pena concreta de vinte 20 (vinte) anos de prisão maior, o que comungamos. Pois, por um lado, o cumprimento da mesma, mostra-se tempo bastante excessivo para que os réus se retratem, por outro lado, mostra-se mais do que o necessário, face os fins a que se pretende atingir; prevenção geral e de prevenção especial, ficando claro que ultrapassa os limites impostos pelo princípio da culpabilidade, segundo o qual a medida da pena deve corresponder o grau de culpa, implícito no artigo 84.º do Código Penal. Por isso, somos a aplicar a pena concreta de 16 (dezasseis) anos de prisão maior, tendo em conta a aplicação do artigo 94.º n.º 2 do já referido diploma legal. Considerando mormente a circunstância 22.º (crença arreigada no feitiço) citada a baixo.

Acolhemos as circunstâncias agravantes 7.^a (pactuado por mais de duas pessoas), 8.^a (convocação de mais pessoas), 10.^a (cometido por mais de duas pessoas), 11.^a (ter sido cometido o crime com surpresa), 28.^a (manifesta superioridade em razão de arma, considerando o facto de que os réus muniam-se de arma branca do tipo catana) e 29.^a (desprezo devido a idade), todas do artigo 34.º do Código Penal.

Acolhemos as circunstâncias atenuantes 1.^a (ausência de antecedentes criminais), 9.^a (a espontânea confissão do crime), 22.^a (forte crença no feitiço) e 23.^a (humilde condição social), todas do artigo 39.º, do já aludido diploma legal.

No novo Código Penal Angolano.

Em virtude de estar em vigor um novo Código Penal Angolano, aprovado pela lei n.º 38/20 de 11 de Novembro, como já ficou acima dito, somos a aferir entre o novo e o antigo qual dos dois se mostra concretamente mais favorável. Com fundamento no previsto no n.º 2, do artigo 2.º do novo Código Penal Angolano, visto ainda a este propósito Jorge de Figueiredo Dias in **Direito Penal**, parte geral, tomo I, a doutrina geral do crime, 2.^a edição, Coimbra editora, pág. 199 e Enriques Eiras e Guilhermina Fortes, in **Dicionário de Direito Penal e Processo Penal**, 3.^a edição, Quid Juris, pág. 67.

Vejamos:

O crime cometido pelos réus (doravante **arguidos**, obedecendo a forma como é tratado em sede da nova legislação penal), tem uma moldura sancionatória que vai de 20 (vinte) a 25 (vinte e cinco) anos de prisão.

Configura agravante de acordo com o novo Código Penal Angolano, a circunstâncias n) com a participação de uma ou mais pessoas, p) com superioridade em razão de arma, do n.º 1 do artigo 71.º do novo Código Penal.

Configura atenuante a circunstância d) as condições pessoais do agente e a sua situação económica, do n.º 2 do artigo 70.º, da citada lei penal.

Com base nestas circunstâncias, aplicamos ao arguido a pena concreta de 20 (vinte) anos de prisão, tendo em conta a moldura sancionatória já referida e por nos parecer que o cumprimento de tal pena mostra-se exequível para atingirmos os fins de prevenção geral e de prevenção da reincidência.

Aplicação da lei mais favorável.

Aqui chegados, concluímos que a pena aplicada de acordo com o Código Penal de 1886 mostra-se concretamente mais favorável, do que a pena aplicada de acordo com o Novo Código Penal Angolano, por isso, somos pela aplicação de uma pena de 16 (dezasseis) anos de prisão, nos termos do Código Penal revogado.

VI. DECISÃO

Pelo exposto, os juízes que constituem esta Câmara Criminal, Acordam em: **Alterar a decisão recorrida, sendo os arguidos condenados na pena de 16 anos de prisão maior, usado o artigo 94º n.º 1 do C.P de 1866.**

Fixam a indemnização em kz. 2.000.000,00 e a taxa de justiça em kz. 50.000,00.

No mais se confirma

Luanda, 12 de Maio de 2022

João Pedro Kinkani Fuantoni

Daniel Modesto Geraldés

Aurélio Simba